



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 146/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018.

À SMI

Assunto: Proposta de alteração no Regulamento do Exame de Certificação de Agentes Autônomos.

Sr. Superintendente,

1. Trata-se do exame de certificação de agentes autônomos, aplicado atualmente pela Ancord, na função de entidade credenciadora de agentes autônomos na forma da Instrução CVM 497. Desse assunto trata o Inquérito Civil 1.34.001.004849/2017-65, no âmbito do qual temos tido diversas interações com o Ministério Público Federal, com a Ancord e com a FGV e consideramos necessário, nesse momento, consultar o Colegiado, nos termos que se descreve a seguir.

I - Introdução

Das características atuais do exame de certificação

2. A certificação do agente autônomo de investimentos é exigida pela Resolução CMN 2.838 e é um dos requisitos para o credenciamento desses profissionais, e conseqüentemente para o seu registro junto à CVM, conforme prevê o art. 7º, II, da Instrução 497:

Art. 7º Para credenciamento de agente autônomo de investimento, as entidades credenciadoras devem exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

...

II - ter sido aprovado nos exames de qualificação técnica aplicados pela entidade credenciadora;

...

3. O modelo atual do exame de certificação, estipulado no seu Regulamento (0307320), foi aprovado pelo Colegiado da CVM em 2/12/2014, com base em proposta feita pela Ancord, entidade credenciadora autorizada pela CVM, instruída e analisada no processo RJ-2014-3941 (0468688).

4. Para melhor compreensão do que se descreve a seguir, é preciso ter em mente as seguintes características do exame, em conformidade com o seu Regulamento vigente atualmente:

4.1. Não há divulgação das questões, nem do gabarito

4.2. Não se concede vistas de prova

4.3. Os resultados são apresentados aos candidatos por blocos de questões (nota x% no bloco 1, nota y% no bloco 2, etc), não havendo informação sobre quais questões o candidato acertou e quais errou

4.4. O recurso deve ser apresentado pelo candidato logo após a realização da prova e elaborado em, no máximo, 15 minutos

5. Pelo exposto, percebe-se que não há transparência com relação aos resultados. Assim, aos candidatos que não são aprovados no exame - e vale mencionar que a taxa de reprovação é de cerca de 2/3 - não é conferida a possibilidade de verificar se a sua reprovação decorreu de seu baixo desempenho no exame ou se o problema, na verdade, estava na própria elaboração das questões. Em que pese que o exame é atualmente conduzido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, instituição de grande renome, é certo que existe a possibilidade de falhas.

Reclamações e Inquérito Civil

6. Essas características do exame são já há algum tempo alvo de reclamações por parte de candidatos, como a que originou o presente processo (0307299). Além das reclamações e consultas recebidas diretamente de candidatos no exame de certificação, a CVM recebeu, em junho de 2017, questionamento (0306755) do Ministério Público Federal - MPF sobre as características do exame. A consulta, encaminhada no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004849/2017-65 (posteriormente convertido em Inquérito Civil), baseava-se em denúncia recebida pelo MPF com relação à falta de transparência das regras do exame, nos seguintes termos:

Eles dão simplesmente a nota e não aceitam qualquer tipo de recurso, ou vista da prova depois. Dizem que o recurso deve ser feito na hora da prova, mas como fazer, se sequer sabemos o gabarito da banca na hora da prova? Cada prova custa 420 reais e os profissionais, muitos já gabaritados no mercado financeiro, precisam fazer a prova diversas vezes até conseguirem aprovação, pois as questões são mal escritas, algumas possuem duas respostas, e outras parecem não ter resposta, mas tudo isso poderia ser contestado, se eles divulgassem a prova e o gabarito, o que não fazem. As pessoas estão tendo que fazer a prova 4,5,6,7 e já soube de pessoas que fizeram 8 vezes até conseguirem aprovação, por conta dessa falta de transparência.

7. Considerando as reclamações recebidas e também o questionamento do MPF, a avaliação desta área técnica foi de que havia necessidade de aprimoramento nas regras do exame de certificação, dada a falta de transparência do modelo em vigor, motivo pelo qual a SMI determinou à Ancord (0307780), em julho de 2017, que promovesse as alterações cabíveis nas regras do exame de certificação, de forma a garantir a transparência necessária. Com esse objetivo, demandou-se que a Ancord apresentasse um plano de ação para o assunto, descrevendo as etapas necessárias para as alterações cabíveis, desde a elaboração

de novo regulamento até a implementação das alterações.

8. Em resposta a essa determinação, a Ancord apresentou Ofício (0390358) justificando o modelo utilizado basicamente em dois fatores, quais sejam:

8.1. O exame de certificação não tem características de concurso público, visto que não há limitação de vagas para aprovação.

8.2. O exame é baseado em um banco de questões, do qual são extraídas as perguntas, de forma aleatória, para cada candidato. Assim, como o exame é aplicado com elevada frequência, a divulgação das questões e suas respostas poderia levar a um rápido esgotamento desse banco de questões.

9. Ademais, a Associação propôs, em atenção à determinação da SMI, passar a “apresentar, na mesma planilha atualmente disponibilizada por e-mail, em até 5 (cinco) dias úteis, um gabarito contendo a numeração das questões com a indicação da correspondente opção correta e da opção assinalada pelo candidato (certa ou errada)”. Em outras palavras, em vez da forma atual de divulgação dos resultados (x% na matéria A, y% na matéria B, etc), o candidato passaria a receber uma planilha mais detalhada, mas sem o enunciado das questões nem o conteúdo das alternativas (algo do tipo: "questão 1 - sua resposta foi A, a resposta correta era B"; "questão 2 - sua resposta foi B, a resposta correta era B"; etc].

10. Evidentemente, a proposta apresentada naquela ocasião pela Ancord não correspondeu à determinação da SMI e não contribuiria para o aumento da transparência do exame.

11. Diante do impasse nas tratativas com a Ancord sobre o modelo ideal do exame e, ainda, tendo em vista a transformação do Procedimento Preparatório do MPF em Inquérito Civil as discussões sobre o modelo aceitável para o exame em termos de transparência passaram a ser conduzidas com participação do MPF.

12. Foram assim realizadas, além de reuniões entre representantes da SMI, da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, da Ancord e da FGV, três reuniões com a Procuradora da República que conduz o Inquérito Civil e seus assistentes, na sede do MPF em São Paulo:

12.1. 16/03/2018 (memória 0506480)

12.2. 3/05/2018 (memória 0605412)

12.3. 13/09/2018 (memória 0605412)

13. Nessas discussões, a FGV contribuiu com esclarecimentos técnicos sobre o modelo de aplicação dos exames (0499520) e a SMI deixou clara a importância da capilaridade que o presente modelo permite, tendo encaminhado ao MPF os dados (0499099) relativos aos exames aplicados em 2017.

Descumprimentos pela Ancord de termos do acordo firmado com a CVM

14. Importante ressaltar que na reunião do dia 3/5/2018 no Ministério Público Federal a Ancord fez menção a cursos preparatórios para o exame de certificação aplicados pela Associação. Posto que a Ancord havia se comprometido, no âmbito do processo RJ-2014-3941, a não oferecer esse tipo de curso, a SMI determinou (0508537) à Associação que cessasse imediatamente a mencionada oferta.

15. Nessa ocasião, a SMI determinou também que a Ancord esclarecesse porque não vinha cumprindo com o compromisso assumido de aumento do número de perguntas no banco de questões (a proposta aprovada pelo Colegiado previa que o banco iniciaria com 400 questões, mas chegaria a 1.000 em 18 meses, não tendo, na realidade, no entanto,

jamais passado de 610 questões).

16. A resposta (0547699) da Ancord informou que o curso preparatório havia sido descontinuado e que o banco de questões não havia sido aumentado em função de “aspectos técnicos ponderados pela FGV”. Com relação a esse ponto, a Associação apresentou a proposta de elevação do número de questões para 866 em seis meses.

Propostas de alteração no exame feitas no curso do Inquérito Civil

17. Além da elevação do número de questões no banco, em decorrência das discussões com o Ministério Público, a Ancord elaborou proposta (0505920) de aprimoramento das regras do exame, que passariam a prever:

17.1. Separação da prova por capítulos e temas

17.2. Acesso ao gabarito no momento da conclusão da prova, com identificação das questões acertadas e erradas. Para essas, o candidato teria a opção de ver qual era a opção considerada correta e poderia acessar a justificativa para a resposta correta.

17.3. Manutenção da sistemática de interposição de recurso ao final da prova

18. Por entender que essa proposta endereçava a principal preocupação do Parquet, a SMI informou (0506496) a Ancord da sua concordância de que a proposta fosse apresentada à Procuradora da República que conduz o Inquérito.

19. No entanto, apesar de reconhecer que a proposta representava uma evolução do modelo (0605639), a Procuradora da República deixou claro que a proposta não era suficiente, pois, na sua visão, é inadequado que o candidato precise formular o seu recurso logo após a prova.

20. Posteriormente, uma nova proposta (0605393) foi formulada pela Ancord na reunião do dia 13/09/2018, contemplando uma sistemática que previa a apresentação do recurso de forma remota, com acesso por meio de login e senha, até três dias após a realização da prova. Essa proposta também não foi aceita pela Procuradora da República, que, adicionalmente, deixou claro que a CVM, como órgão devidamente legitimado para tal, é o responsável legal para deveria definir as regras para o exame e, conseqüentemente, deveria ser a autora da proposta de alteração das regras.

21. Nessa ocasião, a PFE CVM apresentou duas sugestões, as quais estão abaixo descortinadas, na tentativa de atender às preocupações da Procuradora da República e evitar a propositura de Ação Civil Pública em face da CVM e da Ancord:

21.1. A primeira proposta envolveria disponibilizar ao candidato as questões (enunciado, resposta dada e resposta correta) ou permitir que ele mesmo fizesse as anotações que entendesse cabíveis. O recurso seria, então, apresentado de forma remota, na forma prevista na proposta da Ancord.

21.2. Na segunda opção, em vez de receber ou anotar as questões, o candidato precisaria retornar ao local de prova para interpor o seu recurso.

22. Como se vê na memória da reunião (0605412), **ficou estipulado o dia 8/10/2018 como prazo final para a formalização, pela CVM, de uma proposta definitiva.**

II - Proposta de alteração do Regulamento

23. É no contexto descrito que trazemos o assunto para avaliação do Colegiado solicitando autorização para a emissão de ofícios ao MPF e à Ancord, na forma das minutas

anexas (0605766, 0605770), informando da determinação pela CVM das seguintes alterações no regulamento do exame de certificação:

- 23.1. Disponibilização para o candidato da nota obtida ao final da prova, com a indicação clara do resultado final (aprovado ou reprovado)
- 23.2. Acesso ao gabarito após a conclusão da prova, com o seu enunciado, item escolhido pelo candidato e item considerado correto pela FGV
- 23.3. Para os itens considerados errados, acesso à justificativa para a resposta considerada certa, incluindo descrição da maneira pela qual se chegou ao resultado e/ou reprodução dos normativos aplicáveis
- 23.4. Previsão da possibilidade de apresentação de recurso em data posterior

24. Tendo em vista que os três primeiros itens já foram detalhados em propostas anteriores e estão devidamente detalhados em documentos constantes do presente processo, vale esclarecer um pouco mais a metodologia proposta para os recursos. A intenção é que o candidato possa sinalizar, no momento em que tem acesso ao seu resultado (logo após a prova), que tem a intenção de apresentar recurso. Ele poderia então elaborar o recurso no próprio momento, se assim desejasse, ou poderia, dentro de um prazo de até três dias após a prova, acessar o sistema de agendamento de provas (mesmo sistema que usou para agendar a prova) e reservar uma data para retornar ao centro de provas para fazer (ou complementar) o seu recurso. Nesse momento, o candidato poderia fazer uso do material de apoio impresso (livros, apostilas, anotações) que considerar necessário para elaboração do recurso.

25. Entendemos que essa proposta endereça as preocupações nossas e do Ministério Público Federal com relação à transparência do exame de certificação e representariam um avanço necessário no seu modelo de aplicação. Além disso, acreditamos que as alterações teriam o condão de evitar a propositura de Ação Civil Pública em face da CVM e da Ancord.

26. Por fim, além dessa proposta, cumpre alertar acerca de um ponto levantado na última reunião com o Ministério Público Federal e que, na visão desta área técnica, deveria ser objeto de melhoria regulatória futura, qual seja, a necessária concentração em uma mesma entidade das atividades relacionadas à certificação e ao credenciamento (art. 7º, II, da Instrução CVM 497). Apesar de historicamente as duas funções serem desempenhadas pela Ancord, não parece haver motivo para a concentração da organização e aplicação do exame de certificação na entidade credenciadora, posto que certificação e credenciamento são atividades autônomas e com características específicas. A esse respeito, recomendamos referenciar a situação à SDM, solicitando incluir nos trabalhos daquela Superintendência a revisão da Instrução CVM 497, de forma a separar as atividades de credenciamento e certificação.

27. Nesses termos, propomos a sujeição do assunto à deliberação do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 27/09/2018, às 12:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/09/2018, às 14:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0605774** e o código CRC **0EB4BCDE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0605774** and the "Código CRC" **0EB4BCDE**.*